Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-GABINETE 2-758/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	6129/2009
PROTOCOLO	**:**	952299
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	CARLOS ADALBERTO PEREIRA PORTO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO CONTRATO ADESÃO 007/2003
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	AUTO PECAS ROCKET LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 05/2003
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E DE FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 15.000,00

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do Contrato de Adesão nº 007/2003 ao Contrato Corporativo nº 005/2003, e a execução financeira deste, tendo sido firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO PÚBLICA – SEGES,** CNPJ/MF nº 02.940.523/0001-43, neste ato representada pelo seu Secretário Municipal, o Sr. Ronaldo de Souza Franco, CPF nº 322.351.271-34, como Contratante, com a interveniência da **FUNDAÇÃO DE TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** CNPJ/MF nº 04.808.290/0001-55, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Carlos Adalberto Pereira Porto, CPF nº 230.982.601-49, e da **SECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA E CONTROLE – SERC,** CNPJ/MF nº 02.935/0001-05, neste ato representada por seu Secretário, José Ricardo Pereira Cabral, CPF nº 108.426.831-00, e de outro lado o **CONSÓRCIO** constituído pelas empresas **AUTOPEÇAS ROCKET LTDA.,** CNPJ/MF nº 02.961.209/0001-47, representada neste ato pelo Sr. Eduardo Pegoraro Florêncio, CPF nº 489.813.201-44 e **PROEX – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 36.824.571/0001-98, neste ato



representada pela Sra. Claudete Del Valle Palhano, CPF nº 542.664.751-87, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como objeto, visa à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e de fornecimento de peças para veículos automotores, com as despesas decorrentes de tal prestação de acordo com o orçamento respectivo dentre as mesmas funções programáticas, tendo como vigência o prazo estipulado pela Cláusula Sexta do Contrato Corporativo nº 005/03.

Os presentes autos já foram objeto de decisão, através da DSG-00742/2011 (fls. 55), que julgou regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do contrato corporativo nº 005/2003.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC – 2IGCE – 06669/2011 de fls. 123-126, primeiramente, por meio da análise processual nº 02255/2011, apontou a ausência de documentos referentes à execução financeira do contrato em questão, objeto de Notificação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do artigo 307 c/c artigo 311, II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, em que pesa a intempestividade na remessa dos documentos referentes à 2ª fase do contrato a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – P.RC – 06879/2011 de fls. 127-128, opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato de adesão nº 007/2003 ao contrato corporativo nº 005/2003, de acordo com o artigo 311, II e artigo 312, I, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.



II – DO MÉRITO:

O mérito da questão compreende a execução financeira do Contrato de Adesão nº 007/2003 ao Contrato Corporativo nº 005/2003.

Deve ser ressaltado, que a questão apontada pela ilustre Inspetoria, com relação à intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira do presente contrato, é devida, porém, por se tratar de um equívoco estritamente formal, que não causou óbice ao processo quanto a sua execução, devendo este ser julgado regular e legal.

A execução financeira restou devidamente comprovada através das Notas de Empenho (fls. 66 e 90), Anulações de Empenho (fls. 88 e 121), Ordens de Pagamento (fls. 85 e 104) e Notas Fiscais (fls. 67-83 e 91-102) colacionadas aos autos, que demonstraram o valor de R$ 5.614,04 (cinco mil, seiscentos e quatorze reais e quatro centavos), com relação ao serviço de fornecimento de peças, e o valor de R$ 2.635,77 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), correspondente ao serviço de manutenção aos veículos, o que efetivou equilíbrio na presente fase.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigo 13, V, c/c artigo 311, II, artigo 312, I, segunda parte, do Regimento Interno do TC/MS, acolho parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do CONTRATO DE ADESÃO nº 007/2003 ao CONTRATO CORPORATIVO nº 005/2003, firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO PÚBLICA – SEGES,** CNPJ/MF

nº 02.940.523/0001-43, neste ato representada pelo seu Secretário Municipal, o Sr. Ronaldo de Souza Franco, CPF nº 322.351.271-34, como Contratante, com a interveniência da **FUNDAÇÃO DE TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** CNPJ/MF nº 04.808.290/0001-55, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Carlos Adalberto Pereira Porto, CPF nº 230.982.601-49, e da **SECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA E CONTROLE – SERC,** CNPJ/MF nº 02.935/0001-05, neste ato representada por seu Secretário, José Ricardo Pereira Cabral, CPF nº 108.426.831-00, e de outro lado o **CONSÓRCIO** constituído pelas empresas **AUTOPEÇAS ROCKET LTDA.,** CNPJ/MF nº 02.961.209/0001-47, representada neste ato pelo Sr. Eduardo Pegoraro Florêncio, CPF nº 489.813.201-44 e **PROEX – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 36.824.571/0001-98, neste ato representada pela Sra. Claudete Del Valle Palhano, CPF nº 542.664.751-87, valendo como quitação ao responsável, na forma do artigo 313 da RNTC/MS n° 057, de 07 de junho de 2006;

2 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106 do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de Março de 2012.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator